



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022

03

**“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO
COELHO”**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Engenheiro Coelho e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial pelo art. 199, “c”, do Regimento Interno;

DECIDE:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA SEDE E FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 1º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, constituída de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente e tem sua sede permanente na Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, nº 369.

Art. 2º A Câmara Municipal exerce funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, de controle externo, julgadoras, administrativas, integrativas, de assessoramento, além de outras permitidas em lei, que lhe são próprias e reguladas neste Regimento Interno.

Art. 3º A função institucional é exercida pelos atos da Câmara Municipal de:

- I – posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e extinção de seus mandatos;
- II - convocação de suplentes;
- III - comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

Art. 4º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo e consiste em deliberar sobre quaisquer matérias de competência do Município, respeitadas as normas constitucionais da União e do Estado, por meio de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V – Resoluções; e
- VI -Decretos legislativos.

Art. 5º A função fiscalizadora consubstancia-se no exercício do controle da administração local e é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, principalmente quanto:

- I - às atividades financeiras e à execução orçamentária;
- II - apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;
- III - a apreciação das contas apresentadas pela própria Câmara;
- IV - ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores;

Art. 6º A função de controle externo é de caráter político-administrativo, e implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob o prisma da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativo, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO
COELHO

Protocolo: 0473 / 2022

Data: 21/10/2022

Hora: 15:27

Autor: Mesa Diretora

Assunto: "DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ENGENHEIRO COELHO"



Art. 7º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas, definidas em lei.

Art. 8º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, e se restringe a sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

Art. 9º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

Art. 10. A função de assessoramento é exercida por meio de Indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

Art. 11. As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo, consistindo também na gestão dos assuntos de economia interna da Câmara e realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e dos atos da Mesa da Câmara e demais Vereadores, da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Seção I

Da Posse dos Vereadores

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene, independentemente do quórum, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse e em seguida, será realizada a eleição da Mesa.

§ 1º Presidirá a sessão solene o Vereador eleito mais votado dentre os Vereadores eleitos.

§ 2º O Presidente da sessão solene de que trata o § 1º deste artigo nomeará dois Vereadores para comporem os cargos de Primeiro e Segundo Secretário durante a solenidade de posse.

§ 3º No ato da posse até quarenta e oito horas antes da instalação, os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, cujo resumo constará nas atas e será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO”.

§ 5º Ato contínuo, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador presente que, de pé, levantará a mão direita e declarará: “ASSIM O PROMETO”

§ 6º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente os declarará empossados, proferindo em voz alta:

“DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO, ESTADO DE SÃO PAULO, OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 5º De tudo lavrar-se-á Ata em livro próprio pelo Secretário, que será assinada pelos empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§ 6º O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 7º Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, no prazo indicado no parágrafo anterior, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados



todos os requisitos exigidos neste Regimento, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

§ 8º A perda do mandato a que se refere o §6º deste artigo será declarada por ato do Presidente da Câmara.

§9º Os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara até vinte quatro horas antes da sessão de posse.

Art. 13. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Parágrafo único. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Seção II Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 14. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no dia 1º de janeiro, logo após a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º O Presidente da Câmara eleito convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito regularmente diplomados, para prestarem compromisso nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e os declarará empossados.

§ 2º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos pelo Presidente da Câmara.

I - na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, no prazo indicado neste parágrafo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante a Mesa, observados todos os requisitos exigidos neste Regimento, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara até vinte quatro horas antes da sessão de posse.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Da Composição, Eleição, Renúncia e Destituição

Art. 15. A Mesa da Câmara será composta dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, que serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 16. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados, sendo lavrada a respectiva ata.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, o Presidente em exercício convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 17. Na eleição de membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio; persistindo o empate considerar-se-á vencedor o mais votado no último pleito municipal.



Parágrafo único. Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 18. A eleição da Mesa dar-se-á por votação aberta, cargo por cargo, na ordem de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, tendo direito a votar e a serem votados todos os Vereadores, e a chamada feita por ordem alfabética.

Parágrafo único. Os membros da Mesa serão eleitos por votos da maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á no início da última sessão ordinária do segundo ano legislativo, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, a Presidência convocará sessões extraordinárias diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa de mandato de Vereador por prazo superior a noventa dias, salvo no caso de licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença paternidade ou adoção;

III - haver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular; ou

IV - for Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 21. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupar na Mesa será feita mediante requerimento escrito e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, até a eleição da Mesa.

Art. 22. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso ou omissos no desempenho de atribuições regimentais, ou ainda, quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 23. Para preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto neste Regimento.

Subseção I

Da Substituição Eventual da Mesa

Art. 24. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, assumirá o Vice-Presidente e Secretários na ordem de composição da Mesa Diretora.

Art. 25. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador eleito que tenha feito parte da Mesa anterior ou o que tenha o maior número de mandatos, ou em caso de empate, do mais idoso entre eles, que escolherá entre os pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.



Subseção II

Do Processo de Destituição de Membro da Mesa

Art. 26. O processo de destituição de membro da Mesa terá início por representação subscrita por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e lida em Expediente, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Lida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá em quarenta e oito horas, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de três dias, tendo estes o prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia por escrito.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir o parecer a que se refere o § 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, dependendo para sua aprovação, do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 6º O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 7º Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias convocadas para esse fim, serão exclusivamente destinadas à apreciação da matéria.

§ 8º O parecer da Comissão Processante, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, sendo o processo arquivado, se aprovado o parecer, ou remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado.

I - recebido o processo pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta deverá elaborar, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

II - O parecer mencionado no inciso anterior será apreciado na mesma forma prevista no § 6º deste artigo, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 9º A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

§ 10. A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caso contrário da hipótese do inciso anterior ou quando a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.



§ 11. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição, de Justiça e Redação, ficando igualmente impedido de participar de sua votação, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de quórum.

§ 12. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os Vereadores, o relator e o acusado ou acusados poderão falar de acordo com os prazos estabelecidos neste Regimento.

§ 13. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

Seção II Da Competência da Mesa

Art. 27. A Mesa da Câmara é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, decidindo sempre em colegiado.

Art. 28. Compete à Mesa da Câmara, privativamente e sob a supervisão da Presidência:

I - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - representar junto ao Poder Executivo sobre necessidade de economia interna;

III - apresentar ao Poder Executivo propostas dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

IV - suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara, deduzidos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;

VII - nomear, conceder licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar sanções disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;

VIII - convocar Secretários ou assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme os termos da lei federal, o não comparecimento desses sem motivo justificado;

IX - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e aplicação de penalidades;

X - encaminhar ao órgão competente as representações referentes aos servidores da Câmara Municipal com relação ao descumprimento de seus deveres e faltas funcionais previstos em lei;

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e



d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício nos casos previstos em lei ou por provocação, observados o princípio do devido processo legal;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município;

XIV - promulgar as emendas à Lei Orgânica; e

XV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Subseção I

Do Presidente

Art. 29. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, entre elas:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dar posse aos Vereadores;

IV - convocar e dar posse a Vereador no período de recesso e declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

V - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei;

VI - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenções no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

VII - quanto às atividades legislativas:

a) convocar os Vereadores dentro do prazo legal para as sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) executar as deliberações do Plenário;

c) determinar, por requerimento do autor, retirada de proposição, obedecidas as disposições regimentais;

d) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

e) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo;

f) autorizar o desarquivamento de proposições;

g) dar andamento legal aos recursos interpostos contra ato seu, da Mesa, das Comissões e da Câmara;

h) expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;

i) zelar pelos prazos do Poder Legislativo bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

j) nomear os membros das Comissões criadas por deliberação do Plenário da Câmara e designar-lhes os substitutos, nos termos deste Regimento;

k) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem nos casos previstos neste Regimento;

l) fazer publicar as emendas à Lei Orgânica, atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;



m) assinar a ata das sessões, os editais e documentos pertinentes à Câmara;

n) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município;

o) afastar-se da Presidência quando quiser discutir qualquer proposição, quando da apreciação do Plenário; e

p) licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

q) Deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não inclusa na ordem do dia;

r) Devolver ao autor, proposição não devidamente formulada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

VIII - quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, suspender e encerrar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e determinações deste Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata, quando solicitada por Vereador, e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presenças;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, zelando pelo tempo, nos termos regimentais e não permitir divagações ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deverá ser feita a discussão e votação e anunciar os resultados;

i) votar nos casos previstos em lei;

j) anotar em cada documento a decisão do plenário;

k) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

l) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

m) manter a ordem no recinto da Câmara, utilizando os instrumentos necessários para tal fim;

n) comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos em lei e convocar imediatamente o suplente; e

o) estabelecer a Ordem do Dia.

IX - quanto às atividades Administrativas:

a) superintender o serviço da Secretaria Administrativa da Câmara;

b) verificar o recebimento do duodécimo destinado à Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades, em instituições financeiras oficiais;

c) autorizar as despesas do Poder Legislativo nos limites orçamentários;



- d) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras, seminários ou demais atividades nas dependências da Câmara;
 - e) disponibilizar e divulgar até último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
 - f) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - g) contratar consultorias especializadas;
 - h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria; e
 - i) providenciar nos termos legais, independentemente do pagamento de taxas, a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder, no prazo de quinze dias.
- j) Comunicar, a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessão extraordinária, durante a sessão legislativa ou recesso, sempre que a convocação ocorrer fora da sessão.

X - quanto às relações externas:

- a) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento Interno;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Poder Executivo, demais autoridades e comunidade;
- c) encaminhar ao Poder Executivo, os pedidos de informações formuladas pela Câmara; e
- d) representar judicialmente ou extrajudicialmente em nome da Câmara, de ofício.

Subseção II Do Vice-Presidente

Art. 30. Compete ao Vice-Presidente substituir, pela ordem, o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos nos termos da lei e deste Regimento.

Parágrafo único. Ausente o Vice-Presidente em Plenário, será substituído pelos Secretários e estando estes ausentes, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes.

Subseção III Dos Secretários

Art. 31. Compete ao Primeiro Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões solicitadas pelo Presidente;
- III - ler a ata quando solicitado, o expediente e as proposições que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV - supervisionar com auxílio do Segundo Secretário a inscrição dos oradores;
- V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e demais matérias pertinentes; e
- VIII - assessorar a Presidência na inspeção dos trabalhos legislativos e administrativos e na observância deste Regimento.



IX – Assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, os atos da mesa e os autógrafos destinados a sanção.

Art. 32. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Ausentes em Plenário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição eventual.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DAS COMISSÕES
DAS FINALIDADES
MODALIDADE E ATUAÇÃO

Art. 33. As Comissões são órgãos compostos por Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara, emitir parecer sobre essa, proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial, investigar fatos determinados de interesse público da Administração ou fazer representação externa.

Art. 34. As Comissões da Câmara são:

I - permanentes;

II - parlamentar de inquérito;

III - representação;

IV - processante; e

V - especiais.

Seção I
Das Comissões Permanentes

Art. 35. As Comissões Permanentes são quatro, compostas cada uma por três membros com as seguintes denominações:

I – Constituição, justiça e redação;

II - Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos;

III - Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo;

IV Planejamento, Atividades Privadas, Transportes, Meio Ambiente, Saúde, Ocupação e Parcelamento de Solo;

Art. 36. Poderão participar das Comissões, porém sem direito a voto, munícipes credenciados que possam ser úteis aos trabalhos.

Parágrafo único. A credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria dos seus membros.

Art. 37. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas de interesse ao caso, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências legais que julgarem necessárias.

Parágrafo único. Havendo a solicitação de informações, documentos ou diligências pelas Comissões, estes serão solicitados por meio do Presidente da Câmara e nestes casos, os prazos legais ficarão interrompidos.



Art. 38. As Comissões poderão, no exercício de suas atribuições, diligenciar junto aos setores municipais, solicitando por meio do Presidente da Câmara as providências necessárias para o seu desempenho.

Subseção I

Da Composição e Eleição das Comissões Permanentes

Art. 39. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 40. A composição, em princípio, será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os Líderes das bancadas, sendo prevalecidas as decisões tomadas pelo voto da maioria dos líderes presentes.

Art. 41. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros da Comissão por eleição, votando cada Vereador em três nomes para cada Comissão, considerando eleitos os mais votados.

Parágrafo único. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado no último pleito eleitoral, em caso de empate, aquele com maior número de mandatos e persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 42. Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias, para completar o preenchimento de todos os cargos nas Comissões.

Art. 43. As Comissões são eleitas para o biênio após a posse da Mesa da Câmara.

Subseção II

Das Vagas, Licenças e Impedimentos das Comissões Permanentes

Art. 44. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição; ou

III - com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será irrevogável após a leitura de sua manifestação em Plenário.

§ 2º Perderá automaticamente a vaga na Comissão, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante a sessão legislativa, salvo motivo justificado por escrito e aceito pela Comissão.

§ 3º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

Art. 45. O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, no prazo de três sessões ordinárias, de acordo com a indicação do líder do Partido a que pertence o substituído.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente ao respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 46. Não poderá fazer parte das Comissões, porém com direito a voto na eleição, o Presidente.



Subseção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 47. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e também, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiveram outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e somente, quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação do processo.

§ 3º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios; e

III - licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - proposta orçamentária anual, plurianual e diretrizes orçamentárias;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos dos servidores;

V - subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara; e

VI - proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

VII - examinar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

VIII - apreciar e emitir parecer sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgão paraestatais;

IX - apreciar e emitir parecer sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquia ou órgãos paraestatais; e

X - examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

§ 1º Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos para a proposição enumerada no inciso V, deste artigo, a Mesa apresentará os projetos, e no caso da falta de iniciativa desta, as proposições, em referência, poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por um terço dos membros da Câmara.

Art. 49. É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos sobre as matérias enumeradas no artigo anterior, nos incisos de I a V, não podendo ser



submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvadas as disposições em contrário deste Regimento.

Art. 50. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo emitir parecer sobre processos referentes à educação, cultura, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e assistência social e especialmente sobre:

I - o Sistema Municipal de Ensino;

II - concessão de bolsas de estudos com finalidades de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

III - programas de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano paisagístico de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VI - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

VIII – seguridade social;

IX - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XI - turismo e defesa do consumidor;

XII - abastecimento e produtos; e

XIII - gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;

Art. 51. Compete a Comissão de Planejamento, Atividades Privadas, Transportes, Meio Ambiente, Saúde, Ocupação e Parcelamento de Solo manifestar-se especialmente sobre:

I - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

II - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas; 3 – Plano diretor do Município;

III – Plano diretor do Município;

IV - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

V - disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no município.

VI – sistema único de saúde;

VII - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

VIII - segurança e saúde do trabalhador; e

IX - transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias públicas urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;



Subseção IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 52. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre a ordem dos trabalhos.

Art. 53. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder “Vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária; e

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licença, pelo Vice-Presidente.

Art. 54. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a direção dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão com maior número de votos dentre os membros das Comissões.

Parágrafo único. Caso a de Constituição, Justiça e Redação participe de reunião conjunta, a direção dos trabalhos será exercida pelo Presidente desta.

Art. 55. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se com o Presidente da Câmara, para examinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições, quando julgarem oportuno.

Subseção V

Das Reuniões

Art. 56. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, nas dependências da Câmara, às quintas-feiras que antecederem as sessões ordinárias, salvo nos casos de ausência de proposições a serem analisadas, feriados ou pontos facultativos, onde, nesta última, os membros das comissões deliberarão sobre a data para a realização da reunião.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local, e objeto da reunião, podendo a convocação ser realizada por meio eletrônico.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, só podendo ser realizadas com a presença de, no mínimo, dois de seus membros, lavrando-se sempre a respectiva ata.



Art. 57. As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas, com local, data e horário sempre comunicados a todos os Vereadores.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Subseção VI Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 58. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O prazo para a Comissão concluir o processo será de quinze dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa aceita pelo Presidente da Câmara, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão; salvo disposição em contrário neste Regimento.

§ 3º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º O relator designado terá o prazo de cinco dias para apresentação de parecer.

§ 5º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Art. 59. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente.

§ 1º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão, o pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º Por entendimento entre os respectivos, Presidentes duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto neste Regimento.

Art. 60. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Subseção VII Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art. 61. As Comissões deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se for rejeitada a conclusão do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o relator como voto vencido.

§ 2º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo ou emendas à proposição.



Seção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 62. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a examinar possíveis irregularidades sobre fato determinado, que se incluir na competência municipal.

Art. 63. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão ser constituídas mediante requerimento subscrito por no mínimo dois terços dos membros da Câmara, e aprovado, por no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. No requerimento de constituição deverá constar:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento; e

IV - se for o caso, a indicação dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 64. Apresentado o requerimento, lido no expediente, será discutido e votado uma única vez, na sessão seguinte, sendo necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação.

Art. 65. Aprovado o requerimento, o Presidente, num prazo de cinco dias, nomeará os membros da Comissão, dentre os desimpedidos.

§ 1º Os Vereadores que servirem como testemunhas não poderão integrar a Comissão, assim como aqueles indicados como envolvidos no fato a ser apurado.

§ 2º O primeiro signatário do requerimento será obrigatoriamente membro integrante da Comissão como seu Presidente.

Art. 66. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidores, se for o caso, para secretariar os trabalhos das comissões.

Parágrafo único. As reuniões só poderão ser realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 67. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente da Comissão.

Art. 68. Os membros da Comissão, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§ 1º É fixado em cinco dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões, por meio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias;



II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou assessor equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

§ 3º O não atendimento das determinações contidas neste artigo, nos seus parágrafos e incisos, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º Nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952 e alterações, as testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Art. 69. Se não concluir seus trabalhos no prazo estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado por um terço dos membros da Câmara.

Art. 70. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final aprovado pela maioria dos seus membros, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos, submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos; e

IV - a sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 71. O relatório final dependerá de aprovação do Plenário, por dois terços de seus membros, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com recomendações nele propostas e aprovadas.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art. 72. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, político, administrativo e cultural.

Art. 73. As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, por no mínimo um terço dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão, o ato constituído deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros; e

III - o prazo de duração.

Art. 74. Ao final, a Comissão de Representação deverá apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas.



**Seção IV
Das Comissões Especiais**

Art. 75. As Comissões Especiais destinadas a proceder estudos sobre assuntos de interesse público, terão sua finalidade e número de membros especificados na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para conclusão dos trabalhos.

**Seção V
Das Comissões Processantes**

Art. 76. As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, no desempenho de suas funções, e obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

**Seção VI
Da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar**

Art. 77. A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar terá sua atribuição e forma de atuação previstas na resolução que a instituir.

**CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO**

Art. 78. Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O “Palácio Cyro Franco de Oliveira” será o local de funcionamento do Plenário, salvo motivo relevante ou de força maior.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, instituídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º O quórum é o número determinado em lei ou nesse Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Não será permitido o uso do Plenário para atividades estranhas às suas finalidades, salvo para realização de eventos culturais e educacionais.

**CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 79. Os serviços administrativos da Câmara serão realizados por meio de sua Secretaria Administrativa e regidos por normas da Mesa.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 80. A nomeação, admissão, exoneração e demissão, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem à Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 81. Poderão os Vereadores interpellar à Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre estes, por meio de proposição fundamentada.

Art. 82. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 83. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos, com observância às seguintes normas:



I - ato, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de Comissões Permanentes, Parlamentar de Inquérito, de Representação e Processante;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões; e
- e) casos de competência da Presidência, que não estejam enquadrados como portaria.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) nomeação, designação e exoneração de servidores;
- b) aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e
- c) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias e decretos, obedecerá ao período do ano legislativo.

Art. 84. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de Instruções.

Art. 85. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo legal, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e deverá atender às requisições judiciais, no prazo legal, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 86. A Secretaria Administrativa terá os documentos em arquivos físicos e digitais necessários aos seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros e demais documentos adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por arquivos eletrônicos autenticados por certificação digital.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 87. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, nos termos da legislação federal.

Art. 88. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa, das Comissões Permanentes e demais Comissões existentes.
- III - apresentar proposições que visem ao interesse público;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal e regimental; e
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.



Art. 89. São deveres do Vereador:

I - estar desincompatibilizado e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - conhecer e observar as normas regimentais;

VIII - fixar residência no Município; e

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 90. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa; e

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 91. Ao Vereador, servidor público da Administração Direta, Indireta e Fundacional, aplicar-se-á o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 92. Aplicar-se-á quanto à proibição e impedimentos os dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município e demais disposições constitucionais e legais pertinentes.

CAPÍTULO III DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 93. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse e prestar compromisso em qualquer fase da sessão a que comparecerem, no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo e aceito pela maioria do Plenário, devendo apresentar o respectivo diploma e declaração de bens, cujo resumo constará nas atas e será publicado no Diário Oficial do Município.



§ 2º A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo Regimento e Lei Orgânica, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, igual ou superior a trinta dias, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências regimentais, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral.

§ 5º Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 94. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada, licença gestante, licença paternidade e licença adotante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário; e

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II;

§ 2º As licenças nos incisos I e III serão concedidas, automaticamente, pela Mesa.

§ 3º Consumada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 4º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 95. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação do mandato;

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial o Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Lei Orgânica do Município e Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º A cassação do mandato dar-se-á por decisão da Câmara, nos casos e na forma da legislação em vigor, em especial, Lei Orgânica do Município e Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 96. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição; e

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato será feita por meio do respectivo suplente.



**CAPÍTULO VI
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 97. O Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias contados do início da Legislatura, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais votado da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões.

Art. 98. É facultado aos Líderes, durante o Expediente, por uma vez, fazer uso da palavra, com inscrição em livro próprio, para defesa de posições políticas partidárias, após o encerramento dos oradores inscritos para o uso da palavra.

§ 1º A juízo da Presidência, poderá o Líder, se, por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, deverá obedecer o prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 99. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 100. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança e vice-liderança do Governo, que gozarão de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

Art. 101. Em reuniões com as lideranças, as decisões serão tomadas por meio do voto da maioria dos presentes.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DAS SESSÕES**

Art. 102. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 103. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizadas por meio eletrônico em casos excepcionais.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa, em próprio público previamente divulgado no Diário Oficial do Município ou, por meio eletrônico, em casos excepcionais.

Art. 104. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 105. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.



Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, salvo nos casos de missões oficiais.

Art. 106. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, na segunda e última segunda-feira de cada mês, com início às dezoito horas, com trinta minutos de tolerância, e findarão com o término dos trabalhos parlamentares.

§ 2º Quando recaírem em feriado ou suas atividades legislativas estiverem suspensas, as sessões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 107. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei do Orçamento.

Art. 108. No início das sessões será obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Engenheiro Coelho.

Seção I Das Sessões Ordinárias

Art. 109. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - expediente;

II - ordem do dia; e

III - explicação pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um intervalo por determinação do Presidente.

Art. 110. O Presidente declarará aberta a sessão, na hora estabelecida, depois de verificado pelo Primeiro Secretário o comparecimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após, declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente.

§ 3º Não havendo oradores inscritos durante o Expediente, será antecipado o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos membros da Câmara na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 5º As matérias constantes no Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quórum legal, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando em ata o nome dos ausentes.

Subseção I Do Expediente

Art. 111. O Expediente destina-se à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Poder Executivo e de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma deste Regimento.



Art. 112. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos; e
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - requerimentos;
- VII - moções;
- VIII - indicações; e
- IX - recursos.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados e independentemente de solicitação quando for resposta do Poder Executivo à informação de Vereador solicitante, podendo ser adotado a forma de envio por meio eletrônico de acordo com regulamentação por Ato da Mesa Diretora.

§ 3º As proposições terão a leitura feita somente de suas ementas.

Art. 113. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente dará início ao uso da tribuna pelos Vereadores, independentemente de inscrição prévia, bem como dos demais inscritos, até no máximo de dois por sessão, que cumprirem os seguintes requisitos:

I – apresentação de requerimento escrito com antecedência mínima da sessão de quarenta e oito horas;

II – comprovante de domicílio eleitoral no município;

III – indicação expressa da matéria a ser exposta

§ 1º O prazo para o orador da tribuna de que trata este artigo será de acordo com o previsto neste Regimento.

§ 2º Os inscritos serão notificados pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 3º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Subseção II Ordem do Dia

Art. 114. Findo o Expediente e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á de matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.



§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão, sendo esse procedimento adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

§ 3º As matérias que poderão ser apreciadas na Ordem do Dia serão definidas e divulgadas pela Presidência através do Diário Oficial do Município e no átrio da Câmara Municipal, até vinte e quatro horas antes da realização da Sessão Ordinária, podendo ser incluídas matérias de ofício pelo Presidente da Câmara ou nos demais casos previstos neste regimento.

Art. 115. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo vinte e quatro horas antes do início da sessão, podendo ser adotado o envio destas por meio eletrônico, de acordo com Ato da Mesa Diretora.

§ 1º O Secretário procederá à leitura das ementas de matérias que serão discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 2º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;

II - matérias em Discussão única;

III - matérias em 2ª Discussão;

IV - matérias em 1ª Discussão; e

V - recursos.

§ 4º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica.

Art. 116. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente concede, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal aos inscritos, desde que estejam presentes no Plenário um terço dos Vereadores.

Art. 117. A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º - Durante a Explicação Pessoal não haverá apartes.

§2º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 118. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou por meio eletrônico aos Vereadores.

Art. 119. As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive domingos e feriados, podendo ainda ser adotada a sua realização por meio eletrônico.

Art. 120. Aberta a sessão extraordinária com no mínimo um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta de seus membros, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura de ata que independerá de aprovação.

Art. 121. Na sessão extraordinária não haverá o tempo destinado ao Expediente, sendo o seu tempo destinado somente à Ordem do Dia.

Art. 122. As sessões extraordinárias, durante o período de recesso, serão convocadas:



I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos pela Lei Orgânica do Município;

III - por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º A convocação será feita, quando for o caso, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de cinco dias úteis, salvo motivo de extrema urgência, quando o adiamento da deliberação da matéria importar em grave prejuízo à comunidade e interesse público.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção III Das Sessões Solenes

Art. 123. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, sendo neste último caso, pela maioria absoluta dos seus membros, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e nem Ordem do Dia.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes da comunidade, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

§ 5º Ao final das Sessões Solenes, será obrigatória também a execução do Hino de Engenheiro Coelho.

Seção IV Das Sessões Secretas

Art. 124. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa a sua retirada e também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 125. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.



**Seção V
Das Atas**

Art. 126. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata, com a sinopse dos trabalhos, a fim de ser submetida à aprovação do Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior poderá ser lida na íntegra na sessão subsequente, desde que solicitado por qualquer Vereador.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Feita a impugnação ou solicitada a retificação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 7º As sessões da Câmara Municipal serão gravadas em mídias próprias e arquivadas, podendo ser desarquivadas para fornecimento de cópias e certidões.

Art. 127. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput deste artigo aplicam-se também, à ata da última sessão ordinária do segundo ano legislativo, ocasião em que será composta a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

**TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 128. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - propostas de emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - indicações;

VII - requerimentos;

VIII - moções;

IX - substitutivos;

X - emendas e subemendas;



XI - pareceres; e

XII - vetos.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e objetivos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições a que se referem os incisos de I a V do § 1º deste artigo, deverão ser obrigatoriamente lidas durante o Expediente, para, só então, serem incluídas na Ordem do Dia.

§ 4º As proposições previstas no § 1º deste artigo deverão ser distribuídas aos Vereadores, podendo ser enviadas por meio eletrônico.

Seção I

Do Recebimento das Proposições

Art. 129. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo à lei, decreto, resolução, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção a cláusulas de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo nos casos de missão oficial;

VII - que esteja em desacordo com o previsto na Lei Orgânica;

VIII - que confirme emenda e subemenda de substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto; ou

IX - que for igual ou semelhante à propositura já apresentada durante a sessão legislativa, salvo no caso de indicações.

Seção II

Da Retirada das Proposições

Art. 130. A retirada de proposição em tramitação na Câmara poderá ser solicitada pelo autor em qualquer fase da elaboração legislativa.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente atender a solicitação.

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão, a qualquer tempo, que decidirá pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 131. No início de cada Legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, não submetidas ao Plenário.

Seção III

Da Tramitação das Proposições

Art. 132. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária;

II - urgência;

III - urgência especial.



Art. 133. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

Art. 134. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

Parágrafo único. O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao Orçamento e às demais proposições que tenham prazo determinado por este Regimento.

Art. 135. Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência.

Art. 136. O Vereador, que julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência, desde que, contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara.

Art. 137. Esgotados os prazos previstos no art. 135 e art. 136, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 138. Os prazos previstos no art. 135 e art. 136 serão suspensos no período de recesso da Câmara.

Art. 139. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinado projeto seja imediatamente considerado e incluído na ordem do dia, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – requerimento escrito pela mesa, em proposições de sua autoria, ou por 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores, nas demais proposições;

II – apresentação em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão;

IV – sujeição ao quórum de maioria absoluta dos vereadores, para aprovação do requerimento;

V - até o encaminhamento de votação de requerimento de urgência especial, o projeto objeto do requerimento poderá receber emendas e ou sub-emendas, sendo vedada apresentação desta após esse prazo, devendo, com a aprovação do requerimento de urgência especial serem, eventuais emendas e sub-emendas, encaminhadas, com o projeto, ao relator especial para parecer.

Art. 140. Concedida a urgência especial, o Presidente designará relator especial ou, se silente, será este considerado aquele que apresentou o requerimento em Plenário, que terá o prazo de até 10 (dez) minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

§1º - Estando o Projeto devidamente instruído com o parecer do relator especial, considerar-se-ão dispensáveis os demais pareceres das comissões permanentes, bem como o parecer jurídico, tornando-se, o relator especial, responsável pela análise do mérito e demais aspectos de regular tramitação e constitucionalidade da proposição sujeita ao regime previsto no caput.

§2º- A matéria sujeita ao regime previsto no caput entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.



**CAPÍTULO II
DOS PROJETOS**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 141. A Câmara exerce suas funções legislativas por meio de:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de leis complementares;
- III - projetos de leis ordinárias;
- IV - projetos de resoluções; e
- V - projetos de decretos legislativos.

Art. 142. São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu conteúdo;
- II - enunciação exclusiva da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor ou autores;
- VI - exposição de motivo circunstanciado do mérito que fundamentou a adoção da medida proposta; e
- VII - observância das demais disposições previstas, legal e regimentalmente, sobre a matéria.

**Seção II
Das Emendas à Lei Orgânica**

Art. 143. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado inscrito no Município; e

Parágrafo único. Nas propostas de emenda à Lei Orgânica de iniciativa dos cidadãos deverão constar as assinaturas dos eleitores, nome completo legível, endereço, número do título de eleitor e número do registro geral de identidade.

Art. 144. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 145. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem;

Art. 146. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Seção III
Dos Projetos de Lei Complementar**

Art. 147. Projeto de lei complementar é a proposição que tem por fim regular matéria que foi reservada pela Lei Orgânica do Município para ser disciplinada em lei complementar.



Art. 148. Serão matérias de Leis Complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

- I - códigos municipais;
- II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;
- III - regime jurídico dos servidores públicos;
- IV - guarda municipal;
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- VI - estatuto dos servidores;
- VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e
- IX - plebiscito.

Art. 149. Os projetos de lei complementar serão de iniciativa da Mesa da Câmara, dos Vereadores, do Prefeito Municipal ou dos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Nos projetos de lei complementar de iniciativa dos cidadãos deverão constar as assinaturas dos eleitores, nome completo legível, endereço, número do título de eleitor e número do registro geral de identidade.

Art. 150. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Art. 151. A matéria constante de projeto de lei complementar rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV Dos Projetos de Lei

Art. 152. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito; e
- IV - de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 153. Nos projetos de lei de iniciativa dos cidadãos deverão constar as assinaturas dos eleitores, nome completo legível, endereço, número do título de eleitor e número do registro geral de identidade.

Art. 154. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - lei orçamentária;
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;



V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município e respeitada a autonomia do Poder Legislativo sobre seus servidores.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 155. As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de diretrizes orçamentárias só poderão ser apresentadas na forma e critérios estabelecidos pela Lei Orgânica.

Art. 156. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvados os casos previstos no artigo anterior.

Art. 157. Nos projetos de competência da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 158. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 159. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara e de sua competência privativa, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Art. 160. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

III - cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IV - concessão de título de Cidadão à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município; e

V - demais atos que independam da sanção do Prefeito e que estejam definidos em lei.

Art. 161. A apresentação de projeto de decreto legislativo a que se refere o inciso IV, do art. 160, observará os seguintes requisitos:

I - será outorgado a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município e nele não tenham nascido.

II - no título de cidadão constará, sucintamente, o decreto legislativo que o aprovou, o brasão do Município e as máximas apropriadas, assinado pelo Presidente e pelo autor do projeto.

Art. 162. As proposituras que determinarem a outorga da honraria prevista no inciso IV do art. 160 obedecer-se-ão ao seguinte:

I - trazer, nas suas justificativas, o histórico do homenageado que justificou a concessão da honraria;

II - a entrega da honraria será em data designada pela Presidência;

Parágrafo único. Fica vedada a apresentação de proposituras que determinarem a outorga de honrarias em ano de eleições municipais até a data de realização do seu pleito.

Art. 163. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem os incisos I, II, III e V, do art. 160.



**Seção VI
Dos Projetos de Resolução**

Art. 164. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e seus Vereadores.

Art. 165. Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - Regimento Interno e suas alterações;
- III - julgamento dos recursos de sua competência;
- IV - concessão de licença ao Vereador;
- V - organização dos serviços administrativos;
- VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;
- VII - demais atos de sua economia interna;
- VIII - constituição de Comissões Especiais; e
- IX – fixação do subsídio dos vereadores.

Art. 166. Os projetos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 165 são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 167. Respeitado o disposto no artigo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.

**CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES**

Art. 168. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. as indicações poderão sugerir projetos de lei e de lei complementar, cuja iniciativa for atribuída exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, na espécie de “Projeto de Lei Sugestivo”, cuja iniciativa caberá a qualquer vereador e independe de apreciação pelo Plenário.

Art. 169. As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, podendo ser adotado o envio destas por meio eletrônico de acordo com ato da Mesa Diretora.

**CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS**

Art. 170. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente; ou
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 171. Serão da alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos verbais que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;



III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - verificação de presença ou de votação; e

VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

Art. 172. Serão da alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência da Câmara;

V - votos de pesar por falecimento;

VI - constituição de Comissões de Representação; e

VII - cópias ou certidões de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer, novamente, as informações solicitadas.

Art. 173. Requerimentos verbais, que solicitem votação por determinado processo, serão da alçada do Plenário e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação.

Art. 174. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

II - inserção de documentos em ata;

III - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo plenário;

IV - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares; e

§ 1º Os requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los.

§ 2º Havendo manifestação de qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte para discussão e votação.

Art. 175. Os requerimentos ou petições de interessados, que não sejam Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 176. Moção é a propositura em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Art. 177. As moções podem ser de:

I - apoio;

II - repúdio;



III – apelo; ou

IV – congratulação e louvor.

Art. 178. As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, aprovadas por maioria simples.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de moções a que se refere o inciso IV do artigo anterior em ano de eleições municipais, até a data de realização do seu pleito.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 179. Substitutivo é o projeto de lei complementar, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado pelo seu autor, Comissão ou Vereadores, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao autor, Comissão ou Vereadores apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas, sendo discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo pelo seu autor ou outro Vereador, será enviado às Comissões competentes e discutido e votado antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 180. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é aquela que substitui o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é o que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou item do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é aquela que modifica a redação do artigo, parágrafo, inciso, ou item, sem alterar a substância do projeto.

Art. 181. A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 182. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou proposições que não tenham relação imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 183. Os substitutivos ou emendas a projetos de lei complementar, projetos de lei, resolução, decreto legislativo ou subemendas à Lei Orgânica do Município deverão, obrigatoriamente, ser protocolados até dois dias antes de entrarem para a pauta da Ordem do Dia, ressalvados, se contiverem a assinatura da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, incluídas no projeto.

§ 2º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser reapresentada na segunda discussão.

§ 3º Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.



**CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS**

Art. 184. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação, para o respectivo parecer, no prazo de dez dias.

§ 2º Apresentado o parecer, será ele submetido a uma única discussão e votação no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte.

§ 3º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

**TÍTULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 185. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 186. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - excetuando-se o Presidente, deverão falar em pé; quando impossibilitados, deverão solicitar autorização para falar sentados;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltados para a Mesa, salvo quando responderem a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente; e

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 187. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, na forma deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar o seu voto;

VIII - para explicação pessoal; ou

IX - para apresentar requerimento;



§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir; ou
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para atender a pedido da palavra “pela ordem”; e
- V - para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- IV - por ordem alfabética.

Seção II Dos Apartes

Art. 188. Aparte é a interrupção do orador para indicação ou esclarecimento à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder o prazo estabelecido neste Regimento.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o orador que fala pela retificação ou impugnação da ata, pela ordem, pelo uso da palavra pelos Líderes, para encaminhamento de votação, declaração de voto e em Explicação Pessoal.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao Vereador que solicitou o aparte dirigir-se diretamente ao Vereador ou ao Plenário.

Seção III Dos Prazos

Art. 189. Os prazos aos oradores, para uso da palavra, serão os seguintes:

- I - apresentar retificação ou impugnação da ata: cinco minutos sem apartes;
- II - falar da tribuna durante o expediente em tema livre: doze minutos com apartes;
- III - uso da palavra pelos Líderes: cinco minutos sem apartes;



IV - em explicação pessoal: cinco minutos sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: cinco minutos sem apartes;

VI - para declaração de voto: cinco minutos sem apartes;

VII - pela ordem: cinco minutos sem apartes;

VIII - para apartear: um minuto;

IX - pedido de vista: cinco minutos com apartes;

X - na discussão de:

a) requerimento: cinco minutos com apartes;

b) moção: cinco minutos com apartes;

c) projetos: dez minutos com apartes;

d) parecer de comissão: dez minutos com apartes;

e) emenda: cinco minutos com apartes;

f) veto: dez minutos com apartes;

g) orçamento municipal anual e plurianual e diretrizes orçamentárias: quinze minutos;

h) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito: quinze minutos com apartes;

i) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e vinte minutos para se manifestarem, individualmente, o relator e o acusado ou acusados, podendo haver apartes;

j) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado ou para o seu procurador, com apartes.

Seção IV

Da Vista

Art. 190. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, desde que observado o disposto neste Regimento.

§1º O prazo máximo de vista será de até duas sessões, excluída a sessão ordinária cuja matéria esteja na pauta.

§ 2º Não será admitido pedido de vista à matéria em pauta na última sessão ordinária da sessão legislativa.

§ 3º Para matérias decorrentes de convocação extraordinária será admitido pedido de vista dentro do período de convocação.

Seção V

Do Encerramento de Discussão

Art. 191. O encerramento da discussão dar-se-á por inexistência de orador inscrito.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 192. Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.



§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º Poderá o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, deliberar sobre a possibilidade de que as votações sejam realizadas em blocos.

Art. 193. O Vereador que se considerar impedido de votar, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de quórum.

Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 195. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;

III - Código de Posturas e demais códigos municipais;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - Regimento Interno da Câmara;

VI - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

VII - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

VIII - projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária;

IX - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

X - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;

XI - rejeição do veto do Poder Executivo;

XII - aprovação do regime de tramitação de urgência especial;

XIII - pedido de retirada de projetos da Ordem do Dia;

XIV - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa; e

XV - leis Complementares.

Art. 196. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - alteração da Lei Orgânica do Município;

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

V - julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - rejeição de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - julgamento de Vereadores; e

VIII - destituição de componente da Mesa.

Art. 197. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

I - na eleição da Mesa;



II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - na apreciação de veto; ou

IV - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 198. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum para discussão e votação de matéria no Plenário.

Seção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 199. Encerrada a discussão poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º Será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, no prazo estabelecido neste Regimento, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III Dos Processos de Votação

Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome do Vereador.

Art. 201. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 202. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Parágrafo único. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Seção IV Da Verificação

Art. 203. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado o Vereador que o requereu.



§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

**Seção V
Da Declaração de Voto**

Art. 204. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 205. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo.

Parágrafo único. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

**TÍTULO VII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS**

Art. 206. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 207. Os projetos de Códigos serão lidos no Expediente e suas cópias serão encaminhadas aos Vereadores, podendo ser adotado o envio por meio eletrônico.

§ 1º Durante o prazo de até trinta dias poderão os Vereadores apresentar emendas.

§ 2º As Comissões terão o prazo de até trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas, decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 208. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos de que tratem alterações parciais de códigos.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO**

Art. 209. O Prefeito enviará à Câmara a proposta de orçamento anual, para discussão e votação em dois turnos, obedecido o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 210. Recebido o projeto, depois de lido no Expediente, ficará à disposição dos Vereadores e da comunidade para apresentação de emendas, num prazo de dez dias.

Parágrafo único. As emendas ao projeto deverão obedecer ao disposto sobre a matéria na Lei Orgânica.

Art. 211. Após decorrido o prazo previsto no artigo anterior, será o projeto encaminhado juntamente com as emendas para a Comissão de Finanças e Orçamento para parecer, no prazo previsto no §2º, do art. 58 deste Regimento.



§1º - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças, e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.

§2º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão permitida a apresentação de emendas em Plenário.

§3º - Em havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia já com os efeitos das respectivas emendas, salvo nova votação das mesmas, conforme disposto no §1º.

§4º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, com item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Art. 212. As sessões nas quais se discute o Orçamento, o Expediente será reduzido a trinta minutos.

Art. 213. Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 214. Aplicam-se o disposto neste capítulo, no que couber, ao projeto de Orçamento Plurianual e projeto de Diretrizes Orçamentárias, bem como o que prevê a Lei Orgânica sobre a matéria.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 215. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 216. A Mesa da Câmara enviará suas contas anualmente ao Tribunal de Contas, bem como as solicitações exigidas.

Art. 217. O Presidente da Câmara apresentará até o último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Art. 218. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o último dia de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 219. O movimento de caixa da Câmara será publicado por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 220. Recebido o processo do Tribunal de Contas com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura deste em Plenário, encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, opinando sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emissão de parecer acerca da aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 3º Findo o prazo previsto, o processo será incluído na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente de trinta minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.



§5º As Contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei; (art. 31, § 3º CF).

Art. 221. A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, podendo o parecer somente ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

§ 1º Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas.

Art. 222. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, quando necessário.

Art. 223. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a esta.

Art. 224. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal estabelecido.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 225. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara deverá submetê-lo ao Plenário imediatamente, na mesma Sessão, devendo observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Art. 226. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes a requerimento de qualquer Vereador, aprovados pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 227. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 228. Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento e sua aplicação.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.



§ 2º Não observando o proponente no disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário na forma deste Regimento.

Art. 229. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 230. O Regimento Interno poderá ser alterado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, às Comissões ou à Mesa.

TÍTULO IX DAS LEIS COMPLEMENTARES, DAS LEIS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 231. Aprovado o projeto de lei complementar ou projeto de lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§1º Os autógrafos serão enviados no prazo de dez dias úteis para o Prefeito;

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 232. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.



Art. 233. As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com o seguinte preâmbulo: “A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA”.

Art. 234. Os decretos legislativos e as resoluções aprovados serão promulgados pela Presidência da Câmara, com o seguinte preâmbulo: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO”.

Art. 235. Na promulgação de Leis, serão utilizados os seguintes preâmbulos:

I - leis com sanção tácita: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

II - leis com veto total rejeitado: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO, REJEITOU O VETO TOTAL E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI”.

III - leis com veto parcial rejeitado: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO, REJEITOU PARCIALMENTE O VETO TOTAL E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 56, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N..... DE..... DE..... DE.....”.

IV - leis a serem promulgadas pelo Presidente da Câmara: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Art. 236. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO AO PREFEITO

Art. 237. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal, que deverão ser prestadas num prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento, admitida a prorrogação por igual prazo, uma única vez, mediante justificativa que deverá ser aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento de qualquer Vereador e apresentadas no Expediente das Sessões Ordinárias.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 238. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e acomodados no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência, num prazo máximo de vinte minutos.

Art. 239. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, na sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, Paulista, do Município e do Mercosul.



Art. 240. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 241. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surgirem quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidas, na esfera administrativa e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará critério a ser adotado em casos análogos.

Art. 242. As audiências públicas serão regulamentadas por ato da Mesa.

Art. 243. Ficam revogados todos os precedentes regimentais.

Art. 244. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 245. O Regimento Interno deverá ser revisto a cada dez anos para que haja sua adequação dentro das normas jurídicas e técnicas legislativas vigentes.


**TITULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 246. Este Regimento entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2023.

Art. 247. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 5, de 14 de outubro de 1993 e suas alterações.

Câmara Municipal de Engenheiro Coelho "Palácio Ciro Franco de Oliveira", em 18 de outubro de 2022.


ADAUARI DONIZETE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal


FRANCISCO SIMÃO RIBEIRO MENDES
Vice-Presidente da Câmara Municipal


CRISTIANO WAGNER GOMES
Primeiro Secretário da Câmara Municipal


SALVADOR FIGUEREDO DE SOUZA
Segundo Secretário da Câmara Municipal